

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 78/2026 de 11 de maio

**Sumário:** Fixa o prazo máximo de pagamento dos compromissos do Estado.

O Governo reafirma o seu compromisso com o aprofundamento das reformas das finanças públicas e da gestão financeira do Estado, com enfoque no reforço da eficiência, previsibilidade e disciplina na execução da despesa, incluindo o cumprimento rigoroso dos prazos de pagamento.

O cumprimento atempado das obrigações financeiras do Estado assenta em princípios de transparência, rigor orçamental e sustentabilidade fiscal, sendo determinante para evitar a acumulação de atrasos que penalizam os fornecedores e comprometem o funcionamento eficiente da economia.

Num contexto de elevada exposição a choques externos, incluindo os associados à crise energética, torna-se crítico assegurar a regularidade dos pagamentos públicos, prevenindo constrangimentos de liquidez no setor privado e efeitos adversos sobre a dinâmica económica.

Deste modo, e em conformidade com o disposto no decreto-lei que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2026, é estabelecido um prazo geral de trinta dias para o pagamento das obrigações do Estado, sem prejuízo da definição de prazos distintos quando justificados pela natureza dos contratos ou por acordo entre as partes.

O processo incorpora etapas sequenciais com prazos definidos, incluindo a cabimentação tempestiva após a receção da fatura, assegurando maior controlo da despesa, previsibilidade financeira e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

#### **Objetivo**

A presente Resolução fixa o prazo máximo de pagamento dos compromissos do Estado.

Artigo 2º

#### **Prazo máximo de pagamento**

1 - É fixado um prazo máximo de trinta dias para o pagamento de faturas referentes ao

fornecimento de bens e serviços à Administração Pública direta e indireta.

2 - O processo de pagamento é desencadeado pelo fornecedor de bens e serviços, mediante a apresentação das faturas, nos termos legalmente fixados pelo Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

3 - Para o cumprimento do disposto no n 1, são estabelecidos os seguintes prazos para as fases de processamento das despesas:

- a) Três dias para a cabimentação da fatura, a contar da data da respetiva receção, anexando todos os comprovativos legalmente exigidos;
- b) Três dias para a autorização pelo setor ou gestor da unidade ou projeto, a contar da cabimentação;
- c) Seis dias para o controlador financeiro, a contar da data da autorização pelo setor ou gestor da unidade ou projeto;
- d) Três dias para a liquidação pela Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do setor, a contar do visto prévio do controlador financeiro; e
- e) Quinze dias para a emissão de pagamento pela Direção Geral do Tesouro (DGT), a contar da liquidação pela DGPOG.

4 - Os prazos fixados no presente artigo são contados em dias úteis.

5 - As empresas do setor empresarial do Estado, institutos públicos e fundos autónomos também devem observar regras estritas de pagamentos.

6 - Excetuam-se da aplicação dos números anteriores os compromissos do Estado e contratos com prazos diferentes ou acordados com prazos mais longos.

### Artigo 3º

#### **Incumprimento dos prazos e publicação**

1 - O incumprimento dos prazos fixados no artigo 1º impacta negativamente nas métricas dos gestores e técnicos que integram as etapas do processamento das despesas, para efeitos de avaliação de desempenho, sem prejuízo da responsabilização disciplinar e financeira.

2 - É publicada, trimestralmente, no portal da Direção Nacional de Orçamento e Contabilidade Pública (DNOCP), a lista do prazo médio de cada etapa do processamento de despesas executadas por cada entidade.

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 5 de maio de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.